


91 2301

PL 1945 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDC, CDDHCEDP e CCJ

Em 21.03.01


Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

Proíbe a exigência de depósito prévio de caução, nos casos de atendimentos e internações emergenciais, em clínicas e hospitais médicos e odontológicos privados localizados no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência de depósito prévio de caução de qualquer natureza, nos casos de atendimentos e internações emergenciais, em clínicas e hospitais médicos e odontológicos privados localizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se como urgência e emergência, respectivamente, os estados de sofrimento intenso ou de risco de vida.

Art. 2º Comprovada a exigência de depósito prévio, a clínica ou hospital serão obrigados a devolver em dobro o valor depositado ao responsável pela internação.

Art. 3º O descumprimento do *caput* do art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil Unidades de Referência Fiscal – UFIRs, a ser cobrada pelo órgão governamental de defesa do consumidor.

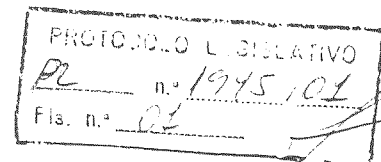
Parágrafo único. Em caso de reincidência, haverá acréscimo de cinquenta por cento em nova multa a ser aplicada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quotidianamente, observa-se que usuários dos serviços médicos e odontológicos, clínicos e hospitalares são constrangidos e, até certo ponto, chantageados quando do atendimento e da internação de seus familiares em casos de emergência. A regra geral é a exigência de caução, em cheque ou em dinheiro, cuja finalidade é resguardar os interesses financeiros dos prestadores de serviço de saúde.





012 20/03/01 AM 3:35:2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por encontrar-se em um momento de extrema fragilidade emocional, o cidadão constringido atende à exigência com o intuito de ver seu familiar imediatamente socorrido.

Absurdamente, tal exigência é feita mesmo nos casos em que o paciente seja contribuinte de planos de saúde ou convênios médico-hospitalares, constituindo um flagrante desrespeito ao consumidor que, sob a ameaça de não receber o tratamento médico, vê-se diante de um dilema: pagar ou morrer.

Na situação atual, esse tratamento indigno fundamenta-se na concepção de que o consumidor é potencialmente um suspeito de “dar calote” no hospital ou clínica, subvertendo a ordem natural da dignidade: o cidadão é suspeito até que se prove o contrário.

Em outras unidades da federação tais práticas já foram proibidas por intermédio de leis estaduais, servindo de exemplo para aqueles Estado onde iniciativas dessa ordem ainda não foram adotadas.

Convencido de que este projeto de lei contribuirá para que o Distrito Federal seja elevado à condição de localidade que respeita seus cidadãos e consumidores, submeto-o aos nobres pares certo de que com eles poderei contar para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001.

Deputado PAULO TADEU

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1945/01
Fis. n.º 02